

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.793, DE 2014

Concede anistia aos empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que participaram de movimentos grevistas entre 12 de abril de 2014 e 12 de junho de 2014.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.793, de 2014, de autoria da Deputada Luiza Erundina, tem por objetivo conceder anistia aos empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que participaram de movimentos grevistas entre abril e junho de 2014.

A proposição prevê a aplicação da Lei no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 2º) e estabelece que a anistia terá efeitos financeiros a partir da vigência da norma (art. 3º).

Distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Com o fim da 54^a legislatura, o projeto de lei foi arquivado e, em seguida, desarquivado, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de louvável, o Projeto de Lei nº 7.793, de 2014, que busca proteger o trabalhador e o exercício regular do seu direito de greve, encontra impedimentos de ordem constitucional e jurídica para a sua aprovação.

De fato, conforme previsto no art. 2º do texto normativo, pretende-se a concessão de anistia a empregados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao assim dispor, a proposição invadiu competência reservada pela Constituição às unidades federadas, interferiu na autonomia dos entes e, portanto, violou o princípio federativo.

Além disso, tem-se que os empregados das entidades contempladas na proposição sujeitam-se aos ditames da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Diante disso, não se afigura adequada a aprovação de norma direcionada a um conflito previamente identificado, sob pena de rompimento com o princípio da isonomia (art. 37, *caput*, CF). Veja-se que a própria justificação esclarece que o projeto de lei visa a conceder anistia especialmente aos líderes do movimento grevista dos metroviários paulistas no primeiro semestre de 2014.

Essa postura legiferante fragiliza a própria lei que trata do exercício do direito de greve, pois a proliferação de normas que atribuem a conflitos específicos soluções distintas daquela prevista na legislação que disciplina a matéria estimula as partes a apostarem em soluções alternativas e ignorarem o sistema normativo vigente.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.793, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator